



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Segunda-feira • 24 de abril de 2017 • Ano I • Edição Nº 41

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 105/2017)	2
DECRETO (Nº 88/2017)	4
DECRETO (Nº 89/2017)	5
DECRETO (Nº 90/2017)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
DISTRATO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017)	7
EXTRATO (CONTRATO Nº 113/2017)	11
PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017)	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

<http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 105/2017)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO EXECUTIVO nº 105, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre a estruturação do Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX-BA, no uso de uma de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária aplicável à espécie,

DECRETA

Art. 1º - Fica designado o Grupo Gestor Municipal do Programa BPC na Escola Benefício de Prestação Continuada, conforme abaixo especificados:

Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola.

Secretaria Municipal de Assistência Social
Nome: **MÔNICA ALMEIDA DA SILVA ALELUIA DE BRITO**
Cargo: **SECRETRÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Secretaria Municipal de Assistência Social
Nome: **KARINA MADUREIRA LORDELO BARRETO**
Cargo: **ASSISTENTE SOCIAL**

Secretaria Municipal de Saúde
Nome: **ADRAIANA PEREIRA PINHEIRO**
Cargo: **ASSISTENTE SOCIAL**

Secretaria Municipal de Educação
Nome: **ANA PAULA DEIRÓ DO ESPÍRITO SANTO**
Cargo: **PSICOPEDAGOGA**

*Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

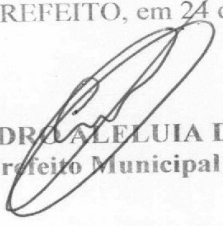


Art. 2º - A Coordenação do Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola deverá ser exercida pela **Secretaria Municipal de Assistência Social – Mônica Almeida da Silva Aleluia de Brito**.

Art. 3º - A Coordenação da Equipe Técnica do Programa BPC na Escola deverá ser exercida preferencialmente pela Assistente Social Ivana Guerra de Oliveira Silva, inscrita no CRESS/5ª Região nº 2.134.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de abril de 2017.


ALEX SANDRA ALELUIA DE BRITO
Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br

DECRETO (Nº 88/2017)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO EXECUTIVO nº 088, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX-BA, no uso de uma de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária aplicável à espécie,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeada, a partir desta data a Sra. **ADENIL SILVA DE ALBUQUERQUE** para exercer o Cargo de Assessor de Relação Institucional do Município de São Félix, lotado no Gabinete, Símbolo CC-15, outorgando-lhe todos os poderes inerentes ao exercício do referido cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **02/01/2017**.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de abril de 2017.


ALEX SANDRO AELÚIA DE BRITO
Prefeito Municipal

*Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br*

DECRETO (Nº 89/2017)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO EXECUTIVO nº 089, DE 06 DE ABRIL DE 2017.


O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX-BA, no uso de uma de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária aplicável à espécie,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeado, a partir desta data o Sr. **EDSON SANTANA DE CARVALHO** para exercer o Cargo de Chefe de Unidade de Registro Contas do Município de São Félix, lotado na Secretaria de Finanças, Símbolo CC-14, outorgando-lhe todos os poderes inerentes ao exercício do referido cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01/02/2017**.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de abril de 2017.


ALEX SANDRO AELÚIA DE BRITO
Prefeito Municipal

*Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br*

DECRETO (Nº 90/2017)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO EXECUTIVO nº 090, DE 06 DE ABRIL DE 2017.


O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX-BA, no uso de uma de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária aplicável à espécie,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeado, a partir desta data o Sr. **JOSÉ WALTER LOUREIRO FILHO** para exercer o Cargo de Diretor de Departamento de Compras do Município de São Félix, lotado na Secretaria de Administração, Símbolo CC-06, outorgando-lhe todos os poderes inerentes ao exercício do referido cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **02/01/2017**.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de abril de 2017.


ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
Prefeito Municipal

*Praça Rui Barbosa, s/n, Centro. São Félix-Ba CEP 44.360-000
CNPJ/MF Nº 13.828.389/0001-00
gabinete@saofelix.ba.gov.br*

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISTRATO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017)



**GOVERNO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2017 – INEXIGIBILIDADE Nº 005/2017

DISTRATO

**CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA
ADVOCATÍCIA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO**

Distrato que entre si fazem de um lado o **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX – BA**, referente ao Processo nº 086/2017 – modalidade: Inexigibilidade nº 005/2017 e de outro **CASTELO LIMA DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Por este instrumento particular de distrato, de ma lado o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX, inscrito no CNPJ sob o nº 13.828.389/0001-00 com sede na Praça da Bandeira, S/N – Centro, nesta cidade, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, **Sr ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a sociedade empresarial **CASTELO LIMA DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à AV. TANCREDO NEVES, ED. GUIMARÃES TRADE, Nº 1189, SALAS 1205-1208, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BAHIA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 22.148.745/0001-35, representada neste ato pelos seus sócios: DR. **LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA, Brasileiro, Advogado, Solteiro**, inscrito na OAB/BA sob nº 25097, DR. **LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO, Brasileiro, Advogado, Solteiro**, inscrito na OAB/BA sob nº 33053 e DR. **MARCUS AURÉLIO DOURADO DO NASCIMENTO, Brasileiro, Advogado, Solteiro**, inscrito na OAB/BA sob nº 40510, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si, justo e acordado o presente **Distrato**, referente ao Contrato Administrativo de Prestação de serviços, firmado em 20 de abril de 2017, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o PRESENTE INSTRUMENTO TEM CFOMO OBJETO A Rescisão Amigável do Contrato Administrativo de prestação de serviços de consultoria advocatícia na área de Direito Público, inclusive para eventual propositura de ações judiciais de interesse do município de São Félix, além de defesa judicial e administrativa deste em sede de processo administrativos fiscais, e acompanhamento de processos ou procedimentos junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive de precatórios, realizar sustentação oral nas ações e recursos judiciais em que o Contratante seja parte no processo, extensiva esta obrigação às ações e recursos judiciais em que o Contratante seja parte na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. A Contratada se obriga, também à interposição de recursos para o Tribunal Regional Federal da 1º Região, interposição de recursos especiais e extraordinários para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e realizar a respectiva sustentação oral, firmado entre as partes em 02 de março de 2017, conforme artigo 79, inciso II da Lei 8.666/1993.



**GOVERNO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Distrato se deu por interesse mútuo da CONTRATANTE e da CONTRATADA, sob os termos constantes deste Instrumento. Revogam-se, portanto, a partir da assinatura, todas as cláusulas do referido contrato de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: No que tange à conveniência para a Administração da presente Rescisão Contratual, esta se funda no fato da arrecadação municipal, a partir de dez de janeiro de 2017, está sendo seriamente comprometida com o pagamento de dívida municipal junto à Previdência Social, que vem consumindo grande parte dos recursos públicos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, principal fonte de receita do município de São Félix-BA. Diante do exposto é conveniente à Administração o Distrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como conseqüência do presente Distrato, conforme determinado pelo Contrato assinado pelas partes, os DISTRATANTES declaram não possuírem qualquer relação jurídica decorrente das Cláusulas estabelecidas no contrato rescindido.

E assim ajustado em relação ao presente Distrato, as partes por seus representantes legais, assinam o presente contrato administrativo, em duas vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

São Félix, 20 de abril de 2017.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

PREFEITO

CONTRATANTE

CASTELO LIMA DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA

CONTRATADA

CASTELO LIMA DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO

CONTRATADA



GOVERNO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



CASTELO LIMA DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS AURÉLIO DOURADO DO NASCIMENTO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



GOVERNO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



EXTRATO (CONTRATO Nº 113/2017)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



EXTRATO DE CONTRATO N.º 113/2017

PROCESSO Nº: 126/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário para reequipar as Escolas Municipais Santa Rita de Cássia, Escola São João e Escola Tiradentes..

MODALIDADE: Convite nº 006/2017

NOME DA CONTRATADA: ESTILO COMERCIO, INDUSTRIA DE MOVEIS LTD

CPF/CNPJ: 08.605.536/0001-42

VIGÊNCIA: até a entrega total do objeto

VALOR GLOBAL: **R\$78.341,00** (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **Órgão/Unidade:** 0207/020701 – Unidade da Educação; **Atividade:** 12.361.003.2.019 – Manutenção das Ações do Salário Educação; **Elemento de despesa:** 4.4.90.52;

Fonte de recursos: 0104 – Salário Educação.

DATA DA ASSINATURA: 20 de março de 2017.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO - Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
ESTADO DA BAHIA**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS. PRESENÇA DE VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 3.º, INCISO III, DA LEI N.º 10.520/2002 C/C O ART. 48, § 1.º, ALÍNEA "B", DA LEI 8.666/93. REMÉDIO RECURSAL QUE DEVE SER CONHECIDO, E, NO MÉRITO, INDEFERIDO.

I. Do relatório

Cuida-se de recurso administrativo tempestivamente apresentado, em 06/03/2017 (segunda-feira), após manifestação de intenção de recorrer datada de 02/03/2017 (quinta-feira), pela empresa LAMPCAPINE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, nos autos do **procedimento licitatório n.º 003/2017 - PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de lixo úmido e lixo seco pelo Município de São Félix-Ba, para emissão de parecer jurídico.

Em suas razões fáticas, em apertada síntese, a recorrente alegou que "participou da licitação em epígrafe sendo afastada da fase de lances em decorrência da não desclassificação das propostas inexequíveis ofertadas por duas das licitantes" (SIC).

Para concluir que fossem "inexequíveis" as propostas ofertadas por duas das empresas concorrentes, a recorrente supôs que, no presente procedimento licitatório, não houvesse sido apresentado o valor orçado do serviço licitado pela administração.

2. Do opinativo

A Carta Política do Brasil preconiza, expressamente, em seu art. 37, XXI, a necessidade de realização de procedimento licitatório prévio, para aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública, ressalvadas as hipóteses legais.

Com esse fundamento constitucional e nele validando-se, a lei federal n.º 8.666/93 estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, que obriga pessoas físicas e jurídicas, que tenham interesse em contratar com o Poder Público, a se submeterem a procedimento licitatório, nas diversas modalidades previstas em lei, que visa o atendimento da demanda pública por bens e serviços dentro das melhores condições de qualidade e preço.

Dentre essas modalidades, se coloca o pregão, regido pela lei federal n.º 10.520/2002, que é modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado, qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, *a posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado.

Consideram-se comuns, de acordo com o parágrafo único do art. 1.º da sobredita lei, aqueles bens e serviços "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Regulando a fase preparatória do pregão, o art. 3.º, inciso III, da lei n.º 10.520/2002, estabelece que "dos autos do procedimento constarão a justificativa



das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, **sobre bens ou serviços a serem licitados.**" (grifo nosso)


Portanto, o orçamento sobre os bens ou serviços a serem licitados, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, é compulsório, obrigatório, deve constar do procedimento licitatório, na modalidade de pregão, sob pena de violação frontal ao princípio constitucional da legalidade, que norteia todos os atos da administração pública no Brasil, e conseqüente nulidade absoluta do certame.

Nesse diapasão, no tocante à inexequibilidade de propostas, a lei geral das licitações, de n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária na modalidade de pregão, estabelece, em seu art. 48, § 1.º, que são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.

Pois bem. Neste caso concreto, contrariando a sobredita suposição da recorrente, o orçamento dos serviços licitados consta dos autos, indicando, expressamente, o valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

A propósito, observe-se que, inobstante a alegação de suposta ausência de valor orçado pela administração, da ata da sessão pública de abertura do pregão em análise, realizada em 02/03/2017, também constante dos autos, não se fez consignar qualquer registro de suposta ausência do orçamento do serviço licitado pela administração.

De mais a mais, *ad argumentandum tantum*, esclareça-se que, se verdadeira fosse - e não é - essa suposição de ausência de orçamento formulada pela recorrente, a consequência não seria a desclassificação de propostas eventualmente inexequíveis, mas a nulidade absoluta do próprio certame, por violação ao princípio da legalidade, consoante ficou registrado acima.



No tocante à média aritmética das propostas apresentadas, restou apurada em R\$729.089,87 (setecentos e vinte e nove mil e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), como bem se observa no teor da peça recursal.

Portanto, neste caso concreto, o menor valor foi o orçado pela administração, vale dizer, R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), razão por que é com base nele que se deve avaliar se a proposta apresentada é inferior aos 70% previstos no § 1.º do art. 48 da lei de licitações, para se aferir eventual inexequibilidade.

Como se observa nos autos do procedimento em comento, a menor proposta apresentada, de valor correspondente a R\$478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), corresponde a 92,07% do citado valor orçado pela administração, sendo, portanto, perfeitamente exequível.

No que tange à suposição recursal de violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez demonstrada, pelos documentos constantes dos autos, a exequibilidade das propostas impugnadas pela recorrente, resta evidenciada, neste caso concreto, a rigorosa observância das cláusulas do edital, que vinculam todos os atos da administração e dos licitantes, e, portanto, dos critérios e fatores nelas expressa e previamente estabelecidos, razão por que, *in casu*, foram plenamente respeitados os citados princípios, bem como o da isonomia.

3. Da conclusão

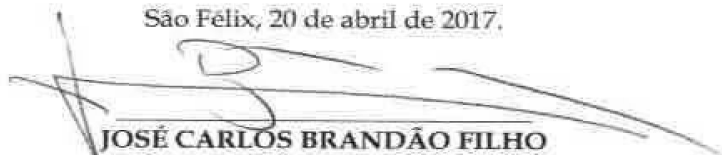
Com essa fundamentação fática e jurídica, conclui-se que as alegações recursais da recorrente não subsistem, já que, da rigorosa análise dos autos deste procedimento licitatório, resultou a convicção de que as propostas impugnadas são exequíveis e, conseqüentemente, que houve manifesta e estrita observância às cláusulas do edital regulatório do comentado pregão presencial.

Por essas razões, o opinativo é no sentido de que seja conhecido o recurso; e, no mérito, indeferido, precisamente, porque não se vislumbra, nos autos do comentado procedimento licitatório, a suposta inexequibilidade de propostas nem a pretensa violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, suscitadas, sem razão, pela recorrente.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Félix, 20 de abril de 2017.



JOSÉ CARLOS BRANDÃO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO